

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
109/2013 (CONTJOR-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Manuel António Amorim Batista contra a *Rádio Renascença* em  
duas peças emitidas nos dias 12 e 23 de outubro de 2012**

Lisboa  
9 de janeiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 109/2013 (CONTJOR-R)

**Assunto:** Queixa de Manuel António Amorim Batista contra a *Rádio Renascença* em duas peças emitidas nos dias 12 e 23 de outubro de 2012

#### 1. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Manuel António Amorim Batista contra a *Rádio Renascença* por ofensa ao seu bom-nome e reputação e falha de rigor informativo em duas peças emitidas nos dias 12 e 23 de outubro de 2012.
2. Alega o queixoso ter sido «vítima de um conjunto de afirmações e insinuações, quer da jornalista que subscreveu a peça, quer das alegadas fontes que, reputando falsas, feriram a [sua] dignidade, a [sua] reputação e consideração exterior».
3. O queixoso entende que as reportagens emitidas pela *Rádio Renascença* levam o público a crer num conjunto de afirmações que lhe são injustamente imputadas: que se fazia passar por falso médico, que estaria a ser investigado por diversos crimes, que impenderia sobre si uma forte investigação criminal, que o encerramento das atividades que mantinha era já uma realidade, que suposto utentes teriam já apresentado queixa por maus tratos.
4. Afirma o queixoso que as peças publicadas «apenas ganharam interesse público porque os factos não estão descritos conforme ocorreram na realidade, logo, são falsos e nem a Renascença tinha fundamento sério para os reputar de verdadeiros».
5. O queixoso alega que «a autora das peças revela um profundo desconhecimento da naturoterapia, dos seus efeitos e aplicações» e que «todas as notícias, sob a veste de informação segura e objetiva, na verdade não são mais do que o reflexo das ilações negativas que a jornalista retira de informações não confirmadas, face à falta de credibilidade da fonte em que essencialmente se baseou».

6. É entendimento do queixoso que, «como forma de desacreditar o aqui signatário, a jornalista passou por cima dos pergaminhos que regem a atividade jornalística ao dar credibilidade a quem não e que confunde os aspetos sentimentais com os profissionais numa lógica de rancor e ódio pessoal, utilizando para tal uma jornalista imprudente e as emissoras de uma rádio que difunde supostamente rigorosa e objetiva, para destruir uma carreira construída com suor e trabalho».
7. O queixoso alega que, «ao contrário das falsidades introduzidas na referida reportagem», é licenciado em Naturoterapia e, por esse motivo, encontra-se licenciado para o exercício de diversos atos. Acrescenta que a Naturoterapia é legal e reconhecida pela OMS – Organização Mundial de Saúde, mas não está ainda regulamentada em Portugal. Adiante, refere tratar-se de uma prática que «atua como coadjuvante, não estando em conflito com nenhum tipo de prescrição ou tratamento médico».
8. O queixoso alega ainda que «a reportagem e os seus desenvolvimentos não tiveram em consideração o bem-estar dos doentes, a sua segurança e o bem-estar das suas famílias, que injustamente ficaram prejudicadas ao serem alarmadas por factos fantasiosos».
9. Reclama o queixoso que as peças emitidas pela *Rádio Renascença* não fazem «contraprova» das afirmações ali efetuadas, afetando a sua credibilidade junto da comunidade em que se insere, «onde goza de reputação enquanto técnico de Naturoterapia, suscitando uma forte e perturbadora dúvida quanto à sua atividade enquanto naturoterapeuta, que até à presente data era intocável».
10. Considera ter sofrido «danos não patrimoniais suficientemente graves para serem ressarcíveis, atendendo ao sentido e alcance da notícia em análise».
11. O queixoso afirma que não foi confirmada por parte da *Rádio Renascença* a veracidade da sua licenciatura e diz-se em condições de provar documentalmente a falsidade de factos relatados nas peças em que foi visado.
12. Por fim, refere que «o abalo psicológico, a revolta e tristeza que sobrevieram [ao aqui signatário], em consequência da ofensa dos seus direitos de personalidade, direito à honra e consideração, terão de ser reparados». Informa ainda ter exercido o direito de resposta face às peças em questão, aguardando a sua emissão.

## 2. Posição da denunciada

13. A denunciada veio, a 21 de dezembro, apresentar oposição à presente queixa, começando por referir que «pauta a sua atuação por rigorosos critérios de seleção das notícias difundidas, não sendo, nem pretendendo ser um órgão de comunicação sensacionalista em que o modo como a informação é tratada e transmitida tem como finalidade principal a captação de audiências».
14. Assim, garante que tem como «critério da informação selecionada o interesse público da notícia a transmitir e um rigoroso cumprimento das normas ético-legais pelas quais se rege o exercício do jornalismo».
15. Pelas razões anteriormente evocadas, a denunciada afirma que, por vezes, no critério utilizado para a recolha das notícias a apresentar, tem de «optar por difundir notícias, cujo conteúdo pode acabar por atingir a imagem de terceiro, desde que o interesse público que se pretende almejar com a divulgação da notícia se sobreponha ao interesse individual, isto desde que os jornalistas tenham seguido as regras deontológicas que os levam a ter a convicção séria da veracidade dos factos noticiados e da sua importância noticiosa».
16. Decorre daqui que, relativamente ao caso em apreço, a denunciada entende que a queixa apresentada não tem qualquer fundamento, porque «a notícia em causa tinha interesse público» e «os jornalistas que trabalharam na reportagem cumpriram escrupulosamente as normas ético-legais a que estão obrigados».
17. A denunciada informa que «os jornalistas ouviram várias fontes de informação e ouviram o visado» e da confrontação de todos os testemunhos recolhidos, «ficaram com a convicção de que as informações recolhidas e transmitidas correspondiam à verdade, pelo que, pelo seu interesse público, deviam ser objeto de difusão».
18. A denunciada afirma que várias fontes ouvidas para elaboração das reportagens referiram que o queixoso se intitulava «Dr. Manuel Batista», variando apenas as versões quanto à sua especialidade. Apresenta ainda cópia de resultados de análises clínicas prescritas pelo queixoso e sendo este «um ato médico, que só pode ser efetuado por médico, este facto é suficiente para criar nos jornalistas a convicção de que o queixoso atuava aos olhos de todos como se médico e tratasse». Junta e menciona ainda a denunciada cópia de um *e-mail* enviado pelo queixoso no qual solicitava que um doente se deslocasse ao

médico de família para que este emitisse receita de um conjunto de medicamentos que o próprio enumera na mensagem que assina como Manuel Batista/Dr.

- 19.** A denunciada faz ainda saber que o queixoso foi ouvido e terá negado intitular-se médico. No entanto, «as suas declarações foram de tal forma ambíguas que não lograram convencer a jornalista da sua verdade» e acrescenta que «a sua filha chegou a afirmar que o pai era um mero voluntário».
- 20.** É também sua convicção que não cabe ao órgão de comunicação social fazer prova da veracidade dos testemunhos das fontes de informação, mas antes formular juízo a partir da confrontação dos testemunhos das diversas fontes ouvidas e afirma que, a partir desse exercício, «ficou esta rádio com a convicção de que a notícia apresentada correspondia à verdade».
- 21.** A denunciada afasta a acusação de que terá sido referido nas peças por si publicadas que o queixoso estaria indiciado por vários crimes ou que estaria em curso uma vasta operação de investigação criminal impendendo sobre si ou ainda que alguns utentes teriam apresentado queixas por maus-tratos.
- 22.** Testemunha ainda a denunciada que o queixoso, na queixa em apreço «teve o cuidado de não assinar por Dr., assina-a, sim, com naturoterapeuta, curso que diz ter realizado, mas que, segundo a Renascença apurou, não está reconhecido pelo Ministério da Educação».
- 23.** A denunciada destaca ainda que «todas as restantes afirmações do queixoso, não merecem da nossa parte qualquer comentário, uma vez que não são mais do que desabafos de quem não pode continuar a agir como vinha fazendo».
- 24.** A este propósito, considera a denunciada que «a comunicação social tem, entre outras, como função alertar a opinião pública para situações como a relatada, mesmo que em alguns casos possa causar perturbação à atividade visada, sobrepondo-se, assim, o interesse público ao interesse individual».
- 25.** Por fim, a denunciada conclui que, «tendo os jornalistas desta casa cumprido escrupulosamente as normas do Estatuto do Jornalista e do seu Código Deontológico, há que concluir que nada há a censurar, uma vez que sendo a notícia em causa do interesse público e tendo esta rádio indícios fortes da veracidade dos factos noticiados, se admite como enquadrável no direito e dever de informar a divulgação das referidas notícias».

### 3. Outras diligências

26. Nos termos estatutários da ERC, foi convocada uma audiência de conciliação entre as partes, que não veio a realizar-se por falta de comparência do queixoso. Este veio, depois, juntar ao processo um pedido de adiamento da referida audiência pelo facto de aguardar por decisão judicial relativamente a matéria relacionada com a presente queixa.
27. Tendo sido notificadas as partes acerca de nova data para realização da audiência de conciliação, a denunciada veio informar, a 19 de fevereiro, não ter intenção de participar no referido ato, uma vez que o queixoso não comparecera na primeira audiência, sem que tenha dado conhecimento dessa intenção ou justificando a sua ausência.

### 4. Descrição das peças

#### • Peças emitidas a 12 de outubro

28. A denunciada enviou registo sonoro de quatro peças acerca da matéria em crise na presente queixa. A primeira delas, com indicação de ter sido emitida no noticiário das 7h de 12 de outubro, apresenta uma duração de 02m36s, inicia com o seguinte pivô: «Doentes com lesões graves queixam-se de ter sido enganados num falso centro reabilitação física, por um falso médico. A Renascença encontrou em Caldas de S. Jorge, Santa Maria da Feira, este alegado centro que não está licenciado, nem registado como unidade de saúde. O que não impede de haver doentes internados e de lhes ser cobrado até 6 mil euros por mês». A reportagem passa então para a repórter.
29. A peça principia explicando que «na internet e no *facebook* é um centro de reabilitação física que trata praticamente tudo através do que chama método cubano. Legalmente não existe e o que encontramos é uma casa privada sem nada que a identifique como unidade de saúde».
30. A repórter prossegue dizendo que quem atende a porta é Manuel Batista, «não nos deixa entrar, chama pelo telefone o advogado e a filha para nos dizer que Manuel Batista, afinal, não é ninguém».
31. Ouve-se as declarações do advogado que afirma que «cargo, não desempenha absolutamente algum, não desempenha nenhum papel na fisioterapia, não desempenha

- qualquer papel dentro da clínica que eu, enquanto consultor jurídico, tenha conhecimento e que oficialmente esteja registado». Na voz da filha, o pai não faz «nadinha» no centro.
- 32.** Conta-se depois a história de uma emigrante na Bélgica que estivera internada no referido centro de reabilitação, após um acidente no país de emigração tê-la deixado parapléfica. «Há coisa de três anos ouviu falar de um bom médico, veio para Portugal e começou por ser tratada em casa pelo Dr. Manuel Batista. Foi das primeiras doentes do centro de reabilitação. Hoje diz-se enganada».
- 33.** Ouve-se a voz da dita utente, dizendo que chegara a pagar 5,5 mil euros mensais e «ele tem lá pessoas a pagar 6 mil euros por mês e nem há faturas, não há nada». Diz-se ainda que a doente não melhorou e a própria refere que «ele aproveita-se dessas pessoas frágeis como eu, porque ele dá perspectivas de que a pessoa vai melhorar: a mim disse que num mês eu ficava a comer sozinha, a caminhar».
- 34.** A reportagem informa ainda que «não há registo na Ordem dos Médicos, mas ao que nos disseram familiares e utentes, Manuel Batista já se apresentou como neurologista, terapeuta ou nutricionista».
- 35.** O próprio desmente este aspeto na reportagem, afirmado que é «naturoterapeuta» e nega que alguma vez tenha dito que era médico, referindo que se formou no «Instituto Superior Escola de Biologia e Saúde de Lisboa».
- 36.** É referido na reportagem que «a escola foi mandada encerrar em 2009, pelo então Ministro da Educação por ter cursos que não estavam reconhecidos».
- 37.** Junta-se à reportagem, pela voz da pivô, que a ARS Norte, contactada pela Renascença, informa que não tem qualquer convenção com o centro e «a Entidade Reguladora da Saúde diz não ter qualquer registo deste centro de reabilitação ou dos responsáveis».
- 38.** No mesmo dia 12 de outubro, no noticiário das 19h, foi apresentada uma peça com a duração de 03m22s, na qual se a conta de que «os inspetores da Entidade Reguladora da Saúde passaram a tarde no centro de reabilitação física das Caldas de S. Jorge em Santa Maria da Feira. Uma equipa da GNR está também no local». É explicado que se trata de «uma unidade de saúde clandestina, sem licença, nem registo, dirigida por um homem que se tem feito passar por médico, isto segundo avançou a Renascença, nesta manhã informativa».
- 39.** É dito que «o centro tinha, até esta manhã, vários doentes internados, mas ao que apuramos, alguns foram já retirados pelos familiares».

40. É então efetuada uma ligação a um repórter em direto no local, que informa que a inspeção estará a terminar, tendo a GNR estado a verificar documentação acompanhada de algumas técnicas da Entidade Reguladora da Saúde, que o gerente estaria a dar conta da atividade que manteria e que no local não haveria já utentes.
41. O repórter cita o senhorio da vivenda na qual funcionava o dito centro de reabilitação que deu conta que o edifício fora sujeito a diversas obras de melhoramento destinadas a acolher pessoas com manifestas limitações físicas.
42. O repórter informa ainda que o centro tiraria partido da proximidade das caldas de S. Jorge, onde os utentes, que seriam cerca de seis, passariam algum tempo integrados num projeto que não é explicado na reportagem.
43. A intervenção em direto encerra com o repórter a referir que «falta saber se a Entidade Reguladora vai, de facto, encerrar formalmente esta casa».
44. A emissão é retomada em estúdio, ouvindo-se que a situação vai continuar a ser acompanhada pela Renascença, após a denúncia efetuada naquela manhã. De seguida é introduzido o depoimento do filho de uma utente do centro, residente em Lisboa, que indica que já suspeitava de que algo não estaria correto no centro, sobretudo pela forma como o alegado médico responsável pelo centro obtinha medicamentos para os doentes: solicitando por *e-mail* que os medicamentos fossem passados pelo médico de família para que a doente não perdesse a participação.
45. Por fim, é dito que «a Renascença tem tentado contactar o responsável pelo centro, mas Manuel Batista tem estado incontactável».
46. No noticiário das 20h do mesmo dia, a denunciada volta ao assunto, com nova ligação em direto ao local, numa reportagem com a duração total de 02m05s, na qual se dá conta da evolução da inspeção que estaria a ser levada a efeito pela Entidade Reguladora da Saúde, acompanhada pela GNR.
47. O repórter informa que a Delegada de Saúde estivera também no local e que a filha do responsável pelo centro de reabilitação terá informado, minutos antes da intervenção em direto, que não haveria qualquer ordem formal para encerramento daquela unidade, sendo solicitada a presença de um enfermeiro que garantisse cuidados durante a noite aos três utentes que se encontravam no centro de fisioterapia.



48. O repórter refere que «a gerência informa que os dois enfermeiros que prestavam serviço na unidade abandonaram o local naquela manhã, sem aviso prévio, e levaram inclusivamente dossiês clínicos dos utentes».
49. É ainda dito que as inspetoras da Entidade Reguladora da Saúde recusam prestar declarações remetendo esclarecimentos para a direção da entidade, tendo-se deslocado uma delas ao posto da GNR para finalizar a participação.
50. A emissão regressa a estúdio e é dito que continua o acompanhamento da inspeção a um centro de reabilitação «dirigido por um falso médico, Manuel Batista, que tem estado, entretanto, incontactável».

• **Peça de 24 de outubro**

51. A denunciada envia ainda uma quarta peça noticiosa, com a indicação de ter sido emitida no noticiário das 7h de 24 de outubro. A peça principia com afirmação, por parte do pivô, de que «continua de portas abertas o centro de reabilitação física de Caldas de S. Jorge, em Santa Maria da Feira». É dito ainda que, «como a Renascença denunciou há 15 dias, trata-se de um centro que funciona sem registo, nem licença, é gerido por um homem que se faz por médico». É ainda o pivô que dá conta que “há duas semanas, a Entidade Reguladora da Saúde fez uma inspeção, comunicou o caso ao Ministério Público, mas certo é que o centro continua aberto».
52. Na peça propriamente dita, ouve-se que, à data daquela inspeção, «a Entidade Reguladora da Saúde ordenou a suspensão da atividade, o encerramento do *site* na Internet e só não encerrou o espaço que funcionava como unidade de saúde, por estarem lá ainda três doentes internados».
53. O delegado de saúde terá sido encarregado de zelar pelas pessoas, até se encontrar uma solução definitiva. Mas, segundo a reportagem, os doentes não só não foram retirados das instalações, como continuam a chegar: «eram três, são agora cinco» e «às famílias terá sido exigida uma declaração de responsabilidade e continuam a pagar milhares de euros mensais».
54. É referido que a Administração Regional de Saúde do Norte (ARS-Norte) informa «de forma lacónica que, apesar de não poder prestar cuidados de reabilitação, não se justifica o encerramento do dito centro de reabilitação». A repórter conclui que «doentes e famílias pagam não se sabe bem o quê, até porque, não tendo licença para funcionar como

unidade de saúde, a casa também não tem licença para funcionar como lar». Portanto, é «uma casa onde um homem vive com vários doentes em situação de dependência».

- 55.** O pivô informa que se trata de «um caso que pode continuar a acompanhar no nosso *sítio* na Internet, em rr.pt».
- 56.** A denunciada junta ainda um conjunto de documentos que terão servido de base para elaboração das peças emitidas: resultado de análises clínicas requisitadas pelo Dr. Manuel Batista; cópia de *e-mail* assinado por Manuel Batista/Dr. a solicitar que familiar de um doente se dirija ao médico de família para solicitar receita para uma lista de medicamentos; recorte de notícia do Diário de Notícias a ordenar encerramento da escola em que o queixoso diz ter obtido formação superior por ministrar cursos não reconhecidos; duas cópias do *sítio* na Internet do Centro de Terapia Reabilitação Física Caldas de S. Jorge, com a descrição das especialidades disponibilizadas; cópia de *e-mail* da Entidade Reguladora da Saúde respondendo a questões colocadas pela denunciada e cópia de *e-mail* da ARS-Norte sobre o não encerramento do centro.

## **5. Análise e fundamentação**

- 57.** Decorre da queixa em análise que o queixoso considera que a denunciada incorreu num atentado ao seu bom nome e reputação aliado a falhas de rigor informativo em quatro peças emitidas em outubro de 2012, que envolvem o queixoso e a atividade profissional alegadamente por si exercida.
- 58.** Importa começar por salientar que, ao arrepio da argumentação exposta pelo queixoso, nomeadamente no que se refere ao facto de alegar que se encontra em posição de provar que alguns dos factos relatados nas peças são falsos, não cabe nas competências desta entidade o apuramento da verdade factual das situações relatadas nas notícias. Tais atribuições pertencem às instâncias judiciais, pelo que a intervenção da ERC se cinge aos aspetos da atuação do órgão de comunicação social em observância das normas éticas e legais aplicáveis ao exercício da sua atividade.
- 59.** É por este prisma que se fará a análise ao alegado atentado ao bom nome e reputação do queixoso e falta de rigor informativo da reportagem.

60. O artigo 14.º, número 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, estabelece que é dever dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
61. O rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de que quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
62. Já o direito ao bom nome e reputação é um direito fundamental que se encontra constitucionalmente protegido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). De acordo com este artigo «a todos são reconhecidos direitos (...) ao bom nome e reputação (...)».
63. Este direito fundamental constitui assim um princípio jurídico que limita, objetivamente, a atuação dos *media*.
64. A liberdade de imprensa, consagrada no artigo 1.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, não é, pois, um direito absoluto, encontrando-se comprimida por outros valores, entre os quais o direito ao bom nome e reputação, também ele constitucionalmente consagrado.
65. Estabelece o artigo 3.º da LI que constituem limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
66. Assim, no confronto com direitos constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito à informação e o direito ao bom nome e reputação, deverá proceder-se a uma compatibilização entre os direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso, qual o direito que deverá prevalecer.
67. Neste particular e tratando-se de matéria noticiosa, é importante salientar que alguns direitos, como o direito ao bom nome e reputação, recuam também perante o interesse público da matéria a noticiar, considerando-se que deste se obtém um benefício mais alargado do que o prejuízo particular que é causado pelo outro que recua.
68. No caso concreto, estaria em causa a prestação de cuidados de saúde por uma pessoa que não estaria devidamente habilitada, em instalações que não se encontrariam

cabalmente licenciadas, partindo de denúncias de ex-utentes e de familiares de ex-utentes.

- 69.** Estando em causa um caso de alegada ameaça para a saúde de quantos eventualmente poderiam ser tratados naquela unidade, não haverá dificuldade em considerar que se trata de matéria de interesse público avaliada sob o olhar especializado do profissional que recolhe, seleciona e hierarquiza a informação
- 70.** Por outro lado, e em termos de rigor jornalístico, analisando as peças noticiosas em referência, verifica-se que, na primeira delas, o queixoso é abordado pela reportagem mas delega no advogado e na filha as declarações sobre as suas funções no centro. Isto significa que ao queixoso foi concedida a oportunidade de expor a sua versão do assunto que estava a ser tratado na peça, tendo-o feito apenas para se referir à sua formação – naturoterapeuta – e à escola na qual terá obtido tal graduação.
- 71.** A par dos testemunhos de uma ex-utente, afirmando que o queixoso prometia recuperação a troco de milhares de euros mensais, não vindo depois a verificar-se, também são acrescentadas informações de origem institucional e que dão conta da inexistência de registo de Manuel Batista na Ordem do Médicos, não existem convenções do centro com a ARS Norte, nem a unidade estaria registada na Entidade Reguladora da Saúde.
- 72.** Desta forma, a reportagem emitida pela denunciada mostra-se rigorosa e equilibrada, uma vez que confronta informações provenientes de diversas fontes, tendo inclusivamente ouvido o próprio queixoso, como seria recomendável ética e legalmente, por se tratar de uma das partes com interesses atendíveis.
- 73.** Da análise desta primeira reportagem emitida, apenas não resulta claro de que forma concluiu a denunciada que o queixoso se faria passar por médico. São referidos testemunhos de utentes, familiares e amigos, mas sem que se oiça tal facto pela voz de nenhum deles. São antes documentos como análises clínicas e *e-mails* enviados pelo queixoso que indiciam que se apresentaria como médico.
- 74.** Duas outras reportagens emitidas no mesmo dia são efetuadas em direto a partir do local e dão conta da fiscalização iniciada pelas autoridades de saúde no suposto centro de reabilitação, após peça emitida no início do dia pela denunciada.
- 75.** Ora, as intervenções em direto têm características específicas que decorrem da circunstância de acompanharem acontecimentos em tempo real. Por esta razão, a

informação que é prestada não pode exigir contraditório no momento, nem audição das partes com interesses atendíveis. O enquadramento do caso já noticiado é feito pelo pivô e as declarações de uma das fontes – o filho de uma ex-utente – são introduzidas após o fecho da primeira reportagem em direto.

76. Ainda assim, nas duas reportagens efetuadas em direto, são citadas fontes diversas pela voz do repórter, como o senhorio da habitação que alberga o suposto centro de reabilitação e a filha do queixoso. É ainda acrescentado que o queixoso se mantinha incontactável, impossibilitando desta forma que fosse apresentada a sua versão dos acontecimentos.
77. A reportagem de acompanhamento do caso, efetuada duas semanas depois, alerta para uma aparente inoperância das autoridades, que não explicam de forma cabal a razão pela qual ordenaram que cessasse a atividade mantida no centro de reabilitação e o sítio na Internet, mas não das instalações.
78. É apresentada a versão oficial da entidade que teria a responsabilidade de solucionar o problema, desde a inspeção que ocorrera semanas antes.
79. Também esta peça surge construída de forma cabal, apresentando as versões das fontes pertinentes na matéria noticiada.
80. Pelo exposto, as peças apresentadas pela denunciada tratam de um assunto de interesse público, pelo que a sua publicação, independentemente do envolvimento do nome de terceiros, se afigura justificável. Desta forma, ainda que o queixoso reunisse razões para se queixar de atentado ao seu bom-nome, a natureza do tema avançado nas reportagens seria suficiente para justificar a sua divulgação.
81. Menos atacável ainda se torna a atuação da denunciada quando as peças emitidas se mostram equilibradas e respeitando os requisitos éticos e legais que enformam o exercício do jornalismo.

## **6. Deliberação**

*Tendo analisado* uma queixa contra a *Rádio Renascença* por alegado atentado ao bom nome e reputação e falha de rigor informativo;

*Sublinhando* que o tema das reportagens transmitidas pela denunciada encerra inegável interesse público e que não cabe nas competências desta entidade o apuramento da verdade material dos factos;

*Considerando* que o direito ao bom nome e reputação pode ceder perante o interesse público das matérias noticiadas;

*Salientando* que as peças analisadas apresentam diversas fontes de informação, algumas delas oficiais, procurando apresentar as versões das partes com interesses atendíveis,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a) e n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes